



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.000117/2006-14  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-002.282 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** DRF/BRASILIA/DF  
**Interessado** LENYRA ARRUDA KEAN

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela autoridade executora..

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para rerratificar o Acórdão n.º 2202-01.510, de 29/11/2011, sanando a contradição apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins, Fábio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Júnior.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Autoridade Executora, relativo ao Acórdão nº 2202-01.510, de 29 de novembro de 2011.

Aduz a Embargante, que nota-se uma contradição no acórdão, pois existe divergência nos comandos a serem seguidos. Na ementa se indica que teria se dado provimento ao recurso, entretanto a conclusão aponta para uma negativa.

Registre-se que o voto do acórdão embargado foi por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da obscuridade ser evidente. A presidência da Câmara, às fls. 87, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição no acórdão, pois existe divergência nos comandos a serem seguidos. Na ementa se indica que teria se dado provimento ao recurso, entretanto a conclusão aponta para uma negativa

Assiste razão a Autoridade Executora, ocorreu a contradição apontada. A conclusão do voto condutor é no sentido de dar provimento, mas por lapso ficou consignado negar provimento.

Conforme consignado no voto embargado, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, são isentos, desde que a doença seja reconhecida por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Na norma que disciplina a isenção em cotejo, as condições exigidas são o reconhecimento da moléstia grave por laudo oficial e a aposentadoria ou pensão, concomitantemente, não existindo qualquer exigência relativa a necessidade de ser residente no Brasil, tal como a interpretação proposta pela autoridade recorrida no seu acórdão.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para rerratificar o Acórdão n.º 2202-01.510, de 29/11/2011, sanando a contradição apontada, manter a decisão anterior de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez